Of. nº. 0322/2017

Formosa do Oeste-PR., 11 de julho de 2017.

VETO N.º 02/2017

VETO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR (SUBSTITUTIVO) N.º 1/17-CM, Autógrafo de Lei n.º 13/17.

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 28, combinado com o inciso V, do art. 43, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto total ao Autógrafo de Lei n.º 13/17, Projeto de Lei Substitutivo n. 1/17 onde substituiu de maneira viciosa o Projeto de Lei Complementar n.º 03/2017, este último de autoria do Chefe do poder Executivo.

Assim, o Projeto de lei Substitutivo n.º 1/17 de iniciativa da Casa Legislativa, que "Dispõe, na forma do art. 47, da Lei Orgânica Municipal, sobre a organização e funcionamento da Procuradoria Jurídica do Município de Formosa do Oeste e dá outras providencias", fica totalmente vetado em virtude de vícios de ilegalidade, onde confronta a Lei Orgânica Municipal, e atentados contra princípios constitucionais, em especial da moralidade, igualmente contrário ao interesse público, como adiante se expõe.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese o Nobre intuito dos Vereadores com a propositura do presente Projeto de Lei Substitutivo o mesmo não reúne condições de ser convertido em Lei, impondo-se seu Veto Integral, na conformidade das razões que passamos a expor.

As alterações que a Câmara Municipal pretende realizar através do Projeto de Lei Substitutivo n.º 01/2017, que visa a

organização e estruturação da Procuradoria Jurídica do Município é viciado desde de sua iniciativa, porque como prevê a Lei Orgânica do Município Projetos de Lei que tratem de criação, estruturação e atribuição das Secretárias Municipais e órgãos da administração municipal, são de iniciativa exclusiva do Prefeito, alínea a e b, inciso I, §1º, do art. 25.

Quanto ao princípio constitucional da moralidade e o interesse público, fica caracterizado pelo não atendimento a autonomia que deve possuir a Procuradoria Jurídica, aliás ordem emanada também do Ministério Público, porque ao não prever autonomia financeira, não há como existir autonomia para a Procuradoria-Geral do Município. Ficando a instituição ainda vinculada ao Prefeito, não havendo autonomia total para defesa deste Ente Público. Ademais inúmeros atribuições, de maneira injustificadas, foram suprimidas pelo projeto lei substitutivo.

Assim, ponderadas são as razões do veto integral ao autógrafo de lei n.º 13/17 (projeto de lei substitutivo n.º 1/17), conforme mencionado inicialmente.

Atenciosamente,

Luiz Antonio Domingos de Aguiar
Prefeito Municipal

Ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores,
Excelentíssimo Sr. Rinaldo Cremon,
Câmara Municipal de Formosa do Oeste,
Formosa do Oeste, Estado do Paraná,
CEP. 85830-000.